

ano 19 - n. 78 | outubro/dezembro – 2019
Belo Horizonte | p. 1-290 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v19i78
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

FÓRUM

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 – 15º andar – Savassi – CEP 30130-012 – Belo Horizonte/MG – Brasil – Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br / E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Impressa no Brasil / Printed in Brazil / Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) - . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais*

The prevention and repression of the multinational corruption phenomenon: the inductive role of international and regional normative instruments on the Brazilian legal order as a form of multilevel protection of fundamental rights

Como citar este artigo/*How to cite this article*: [ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1183.

- * Esta investigação é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Dever de proteção (*Schutzpflicht*) e proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) como critérios para o controle jurisdicional (qualitativo) de políticas públicas: possibilidades teóricas e análise crítica de sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal – Edital 14/2014 – Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho – Edital 02/2014 – Processo 2351-2551/14-5), nos quais os autores atuam na condição de coordenadora e de participante, respectivamente. O estudo é vinculado ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional Aberta” (CNPq) e desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao programa de pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). O estudo se inseriu, também, no âmbito das atividades realizadas em parceria com a Universidade de Talca, no Chile, que contou com recursos da FAPERGS. O autor conta com bolsa Capes/Prosup – Tipo II para fomento à pesquisa científica.

Felipe Dalenogare Alves**

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
felipe@estudosdedireito.com.br

Mônia Clarissa Hennig Leal***

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
moniah@unisc.br

Recebido/Received: 19.08.2019 / August 19th, 2019
Aprovado/Approved: 27.12.2019 / December 27th, 2019

Resumo: Este trabalho expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos fenomenológico-hermenêutico, para fins de abordagem, e histórico e monográfico, a título procedimental, sobre a temática da corrupção, tendo por objetivo principal realizar, além de uma investigação histórica acerca da corrupção no Brasil, uma análise dos principais instrumentos normativos de âmbito internacional e regional de prevenção e repressão ao fenômeno, os quais colaboram para uma proteção multinível dos direitos fundamentais. No decorrer do trabalho, buscou-se o esclarecimento de questões importantes à temática, como o seguinte problema: o ordenamento jurídico interno brasileiro tocante à matéria apresenta influência e compatibilização a esses instrumentos internacionais? Por fim, conclui-se que, mesmo que a multiplicidade dimensional que abarca o tema possa acarretar lacunas, é possível constatar que o Estado brasileiro, ainda que lentamente, normativamente, caminha no sentido de prevenir e reprimir os atos de corrupção, influenciado e compatibilizado aos instrumentos internacionais condizentes à matéria.

Palavras-chave: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Convenção Interamericana contra a Corrupção. Políticas públicas de combate à corrupção. Proteção multinível de direitos. Vinculação e adequação da legislação interna.

Abstract: This work presents the results of a bibliographical research, using the phenomenological-hermeneutic methods, for purposes of approach, and historical and monographic, on a procedural basis, on the subject of corruption, with the main objective of accomplishing, in addition to a Historical research on corruption in Brazil, an analysis of the main normative instruments of international and regional scope of prevention and repression to the phenomenon, which contribute to multi-level

** Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Professor nos cursos de pós-graduação em Direito Processual Público Contemporâneo e Direito Civil e Processual Civil Contemporâneo da Universidade de Santa Cruz do Sul e do Centro de Ensino Integrado Santa Cruz (CEISC). Professor em cursos de pós-graduação em diversas instituições de ensino. Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta", desenvolvido junto à Universidade de Santa Cruz do Sul, e do Grupo de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direito Administrativo da Universidade Federal Fluminense. Membro correspondente do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro (IDARJ) e do Instituto Brasileiro de Direito (IbiJus). Membro docente da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e pesquisador do Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana. E-mail: felipe@estudosdedireito.com.br.

*** Professora da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Pós-doutora pela Universität Heidelberg (Ruprecht-Karls), doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e doutora (sanduíche) pela Universität Heidelberg (Ruprecht-Karls), mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta". Coordenadora do programa de pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora visitante junto à Ernst-Moritz-Arndt Universität Greifswald, Alemanha. Pesquisadora visitante junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha, e junto à Paris-Lodron Universität Salzburg, Áustria. E-mail: moniah@unisc.br.

protection of fundamental rights. In the course of the work, we sought to clarify important issues to the theme, such as the following problem: does the Brazilian legal system regarding the subject matter have an influence and compatibility with these international instruments? Finally, it can be concluded that, even if the dimensional multiplicity that covers the theme may lead to gaps, it is possible to verify that the Brazilian State, even if slowly, normatively, walks in the sense of preventing and repressing acts of corruption, influenced and made compatible International instruments.

Keywords: United Nations Convention on Corruption; Inter-American Convention on Corruption; public policies to combat corruption; multi-level rights protection; linkage and adaptation of domestic legislation.

Sumário: **1** Introdução – **2** Uma breve análise do fenômeno da corrupção no Brasil: a necessidade de uma compreensão histórica do descobrimento até os dias atuais – **3** Os principais dispositivos normativos internacionais e regionais atinentes à corrupção: uma breve análise de deus dispositivos de indução de medidas domésticas de prevenção e combate ao fenômeno multinacional – **4** Uma breve análise dos principais instrumentos normativos internos e a influência ou compatibilização aos instrumentos internacionais e regionais de prevenção e repressão aos atos de corrupção – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

O presente artigo expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica concebida por intermédio do método fenomenológico-hermenêutico, eis que o fenômeno é essencial para o desvelamento da realidade, para fins de abordagem, e dos métodos histórico e monográfico, com o propósito procedimental, sobre a temática da corrupção.

O estudo teve por objetivo principal realizar, além de uma investigação histórica acerca da corrupção no Brasil, uma análise dos principais instrumentos normativos de âmbito internacional e regional de prevenção e repressão ao fenômeno, para, ao final, apresentar resultados ao seguinte problema: o ordenamento jurídico interno brasileiro, no tocante à matéria, apresenta influência e compatibilização aos instrumentos internacionais?

A pesquisa justifica-se pela necessidade de um estudo que analise o nível de vinculação e adequação da ordem interna e das políticas públicas de prevenção e combate à corrupção (vista como um fenômeno universal que atinge diferentes Estados, seja desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, das mais diferentes culturas) aos tratados, convenções, declarações e demais instrumentos de vigência global e regional, os quais constituem-se ferramentas imprescindíveis à proteção multinível dos direitos fundamentais, eis que essa patologia constitui-se um dos principais obstáculos à efetivação desses direitos, especialmente os sociais.

Para a consecução do objetivo de pesquisa, o artigo estrutura-se em três seções. Na primeira, se desenvolve um estudo histórico acerca da corrupção no Brasil, iniciando-se em seu descobrimento, passando pelo período colonial, pelo

Império, pela República Velha, pela Era Vargas, pelo Regime Militar, pela abertura democrática até os dias atuais, demonstrando-se que os escândalos envolvendo práticas corruptivas acompanham o país ao longo de sua existência.

Na segunda, realiza-se uma análise dos principais pontos contidos em dispositivos internacionais e regionais, como a Resolução nº 51/59, da Assembleia Geral da ONU, que aprovou o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, a Resolução nº 51/191, também da Assembleia Geral da ONU, que aprovou a Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção e o Suborno nas transações comerciais internacionais, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Finalmente, realiza-se uma breve análise nos principais e recentes instrumentos normativos nacionais e das políticas públicas resultantes, que versam sobre a matéria, verificando a vinculação e adequação aos instrumentos internacionais e regionais, como o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e o Código de Conduta da Alta Administração Federal, a Lei de Declaração de Bens e Rendias, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Anticorrupção, o projeto do Novo Código Penal Brasileiro e o projeto anticorrupção (popularmente chamado de dez medidas contra a corrupção), além de alterações já realizadas no atual Código Penal.

Ainda que a imensidão que envolve a temática objeto de estudo possa ocasionar lacunas neste trabalho, em síntese, em sede de conclusão, apresentam-se os resultados propostos ao problema de pesquisa, dentre os quais o de que o Estado brasileiro, ainda que lentamente, normativamente, caminha no sentido de prevenir e reprimir os atos de corrupção, influenciado e compatibilizado aos instrumentos internacionais condizentes à matéria.

2 Uma breve análise do fenômeno da corrupção no Brasil: a necessidade de uma compreensão histórica do descobrimento até os dias atuais

A fim de que se tenha uma compreensão da análise que se pretende fazer neste trabalho, torna-se pertinente um estudo da evolução histórica do fenômeno da corrupção¹ no Brasil, partindo-se do seu descobrimento, passando-se pela sua colonização, seu período imperial, republicano, até os dias atuais.

¹ Apenas a título informativo, importante trazer a reflexão realizada por Starling, no que tange à concepção grega do termo corrupção: “Na sua origem grega, a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas

A descoberta das novas terras em continente americano por Portugal deu início a um padrão de colonização extrativista, com o objetivo de arrancar-se tudo o que potencial ou efetivamente pudesse trazer lucro à Coroa, da madeira aos metais e pedras preciosas, pouco se importando, a metrópole, com o estabelecimento de uma ordem interna que pudesse iniciar uma formação brasileira.²

O reflexo à denominada América Portuguesa não poderia ser outro senão a reprodução dos valores cultuados pela sociedade portuguesa à época, migrando-se, com os primeiros colonizadores, seus hábitos, dentre eles o de servir-se da função pública às benesses pessoais, vindo a lesar a Coroa sem maiores constrangimentos.³

Como exemplo, pode-se destacar a atuação, no século XVI, dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do contrabando e de outras práticas contra a Coroa,⁴ os quais, ao invés de desempenharem suas funções, praticavam o comércio ilegal daquilo que era extraído, como o pau-brasil, as especiarias, o ouro, o diamante, etc.⁵

A compreensão da corrupção no contexto brasileiro não pode desconsiderar o período colonial, para a qual não apenas os vícios advindos com os portugueses colaboraram, mas também a própria organização administrativa da colônia, na qual sempre houve determinada conexão entre o Poder Estatal e os interesses privados, o que desencadeou diretamente a ausência de impessoalidade no serviço público, a exemplo dos poderes conferidos ao Capitão donatário, dentre os quais o de fundar cidades, prover cargos públicos e influir na eleição municipal.⁶

Isso porque, para a metrópole, o Brasil era uma grande fonte de riqueza a ser explorada e só. Com isso, a administração era divorciada de qualquer sentido sociopolítico diferente do voltado à arrecadação, fazendo com que inexistisse um poder público enraizado, voltado ao desenvolvimento.⁷

democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão”. STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 251-262. p. 259.

² RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, n. 10, p. 69, 2007. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight .pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

³ RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, n. 10, p. 69, 2007. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight .pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴ Como explica Ronzani (2007, p. 70), “os parâmetros colonizatórios eram tão baixos e frouxos, a ética e a lei eram tão ignoradas [...]. Nenhuma preocupação existia com as ‘liberdades públicas’ cuja defesa era objeto de luta na Europa de então. A liberdade aqui desfrutada delineava-se por uma vida sem maiores compromissos, sem peias, numa aventura constante, desprovida de entaves de qualquer natureza, fazendo aflorar diversificadas formas de irresponsabilidade”.

⁵ BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010, [s.p.]. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013a, p. 86.

⁷ RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, n. 10, p. 71, 2007. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight .pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Dito de outro modo, a origem brasileira calca-se em um Estado patrimonialista que intervém na sociedade, coordena e comanda, pelo alto, a exploração produtiva e mercantil. Este patrimonialismo desencadeia na confusão entre a Administração, os agentes estatais e os governantes, sendo a corrupção prática cotidiana na busca do acesso privilegiado à exploração de suas posições e cargos.⁸

Se esta prática era comum (o contorno à impessoalidade, quando há a presença de interesses privados), logo se enraizaria à cultura brasileira, sendo chamada popularmente de “jeitinho brasileiro”.⁹ Este, por sua vez, viabilizaria o clientelismo, a patronagem, o patriarcalismo e o nepotismo, que possibilitaria à sociedade “os privilégios do estamento burocrático mediante a compra de cargos públicos e títulos de honraria, favores da burocracia e a participação no erário do Estado”.¹⁰

Com a proclamação da independência, em 1822, e a instituição do Império, o jeitinho brasileiro ganhou aprimoramento, dando destaque a outras formas corruptivas,¹¹ principalmente no âmbito das eleições, concessões e obras públicas, a exemplo do caso de exploração de cabo submarino concedida ao Visconde de Mauá, o qual a transferiu para uma companhia inglesa, vindo a ser, mais tarde, seu diretor.¹²

Nesse período, por exemplo, o alistamento eleitoral era realizado levando-se em consideração diferentes fatores, dentre os quais, uma renda mínima, sendo que o aceite para os futuros eleitores se dava a partir de uma lista elaborada e examinada por uma comissão, o que propiciava a liberdade para esta considerar eleitor quem melhor atendesse aos seus interesses.¹³

É em continuidade a estes “desvalores” que surge, em 1889, a República brasileira, marcada por um Regulamento Eleitoral (baixado pelo Governo Provisório) que instituiu a Assembleia Constituinte, caracterizada por reprováveis conchavos facciosos e por baixos manejos nepotistas.¹⁴

⁸ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. In: *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 388, 2009.

⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade*: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013a, p. 86.

¹⁰ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. In: *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 389, 2009.

¹¹ Acerca da corrupção no período imperial, importante a observação de Schwarcz, quem refere que “durante o Império brasileiro o termo corrupção foi raramente utilizado ou mesmo referido. Conceitos carregam suas próprias datações e a transposição no tempo traz consigo mudanças evidentes de sentido. A noção de corrupção está, por outro lado, vinculada normalmente a um tipo de Estado cuja lógica advém da ideia de igualdade de direitos, modelo que não fazia parte das concepções de um governo que, a despeito de seu caráter mais ou menos esclavagista, nunca abriu mão do poder moderador: um quarto poder – de exclusividade do monarca – e que anulava os demais”. SCHWARCZ, Lia Moritz. *Corrupção no Brasil Império*. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (Org.). *Corrupção*: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 227-236. p. 227.

¹² BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010, [s.p]. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em: 4 dez. 2016.

¹³ BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010, [s.p]. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em: 4 dez. 2016.

¹⁴ RONZANI, Dwight Cerqueira. *Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil*. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, n. 10, p. 73, 2007. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Dentre as diferentes práticas de corrupção eleitoral desenvolvidas nos primórdios da República, algumas delas institucionalizadas, destacaram-se o “voto a cabresto”,¹⁵ o “voto comprado”¹⁶ e o “voto pelo par de sapatos”,¹⁷ sem desconsiderar o temido “sistema de degolas”.¹⁸

A corrupção eleitoral, superorganizada, nas palavras de Leite, constituiu-se em uma das causas da Revolução de 1932.¹⁹ Posteriormente, a Era Vargas ficaria marcada pelos episódios de corrupção e apadrinhamento,²⁰ os quais refletem efeitos até hoje nos usos e costumes políticos no país, desencadeando, atualmente, uma sistêmica violação aos direitos fundamentais.²¹

Na década de 1950, pode-se destacar o célebre caso denominado “A caixinha do Adhemar”, envolvendo o político paulista Adhemar de Barros, cujo lema era “rouba, mas faz”, e que serviu para, além de seu enriquecimento pessoal, financiar suas campanhas eleitorais. Em suma, “a caixinha era uma forma de arrecadação de dinheiro e de troca de favores. A transação era feita entre os bicheiros, fornecedores, empresários e empreiteiros que desejavam algum benefício do político”.²²

No decorrer dos governos militares, emergiram casos envolvendo práticas corruptivas, a exemplo dos elencados por Freire, dentre os quais se destacou o

¹⁵ De acordo com BIASON, o voto a cabresto “foi a marca registrada no período. O proprietário de latifúndio apelidado de ‘coronel’ impunha coercitivamente o voto desejado aos seus empregados, agregados e dependentes”. BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010.

¹⁶ Ainda, conforme BIASON (2010, [s.p]), “outra forma constante de eleger o candidato era o voto comprado, ou seja, uma transação comercial onde o eleitor ‘vendia’ o voto ao empregador”.

¹⁷ Este talvez constituísse o modo mais pitoresco de corrupção eleitoral, sendo que “no dia da eleição o votante ganhava um pé do sapato e somente após a apuração das urnas o coronel entregava o outro pé. Caso o candidato não ganhasse, o eleitor ficaria sem o produto completo”. BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010.

¹⁸ O sistema era “orquestrado por governadores que manipulavam as eleições para deputado federal a fim de garantir o apoio ao presidente, no caso Campos Sales (presidente do Brasil de 1898 a 1902). Os deputados eleitos contra a vontade do governo eram simplesmente excluídos das listas ou ‘degolados’ pelas comissões responsáveis pelo reconhecimento das atas de apuração eleitoral. Todos os governos, até 1930, praticavam degolas”. BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010.

¹⁹ LEITE, Aureliano. Causas e objetivos da Revolução de 1932. In: *Revista de História*, São Paulo, v. 25, n. 51, p. 140, 1962. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121690/118584>. Acesso em: 4 dez. 2016.

²⁰ Como exemplo, Prunes (2014, [s.p]) refere o emblemático caso de Bejo Vargas, irmão de Getúlio, personagem violento, que se envolveu em inúmeros homicídios, sem jamais responder a um único inquérito policial.

²¹ A corrupção constitui-se uma das mais perversas formas de violação aos direitos fundamentais, nesse sentido, as palavras de Leal e Schneider: “não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de suborno de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos), o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente (eis que, neste exemplo, outros expedientes podem ser atrasados ou deixados de lado)”. LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 40, n. 132, p. 415-435, p. 421, 2014.

²² BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010, [s.p]. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em: 4. dez. 2016.

caso CAPEMI (Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios), grupo privado, sem fins lucrativos, que visava a geração de recursos para um programa de ação social envolvendo previdência e assistência entre os membros.²³

Veja-se que, a partir do final do Regime Militar e com a abertura democrática, uma série de casos envolvendo alguma prática corruptiva veio a público, a exemplo do Escândalo da Mandioca, entre 1979 e 1981, do caso Coroa-Brastel, em 1985, do escândalo das concessões de rádio e televisão em 1988, do escândalo do INSS em 1990, do escândalo da VASP em 1990, do esquema PC Farias em 1992, da operação Anaconda em 2003 (vendas de sentença em São Paulo), do escândalo dos bingos e do caso Kroll em 2004, do escândalo dos Correios em 2005, do escândalo do mensalão entre 2005 e 2006 e do escândalo dos sanguessugas em 2006.²⁴

Indo além, ainda é possível destacar o Caso Renan Calheiros em 2007, a Máfia dos Fiscais em 2008, o caso dos atos secretos do Senado e a Operação Caixa de Pandora em 2009, o escândalo da Casa Civil em 2010, o escândalo do Ministério dos Transportes em 2011, a Operação Monte Carlo em 2012, a máfia do ISS de São Paulo em 2013 e a Operação Lava-Jato em 2014.

Enfim, no decorrer da história brasileira, percebe-se que os republicanos acusaram o sistema imperial de corrupção e despotismo, os revolucionários da década de 1930 adjetivaram os políticos da Primeira República de carcomidos, a queda de Vargas em 1954 deu-se sob a acusação de ter aberto um mar de lama no Catete, a tomada do poder pelos militares em 1964 objetivou a luta contra a subversão e a corrupção, o regime militar findou sob acusações de corrupção, despotismo e mau trato da coisa pública. Com a democratização, Collor elegeu-se em 1989 sob a promessa de acabar com os marajás, sendo retirado do Poder por práticas de corrupção e, após isso, quase que, anualmente, como visto anteriormente, há um grande escândalo de repercussão nacional.²⁵

Observa-se que a corrupção é um fenômeno histórico, em desenvolvimento, no Brasil, desde o descobrimento até os dias atuais, sendo, porém, seu estudo, principalmente no campo das ciências sociais e políticas, fenômeno recente, não havendo, ainda, com bases solidificadas, uma teoria da corrupção, ainda que, por um viés sistemático, seu estudo tenha se desenvolvido a partir da década de 1950.²⁶

²³ FREIRE, Marcelo. *Conheça dez histórias de corrupção durante a ditadura militar*. Edição de 1º abr. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corrupcao-durante-a-ditadura-militar.htm>. Acesso em: 4 dez. 2016.

²⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013, p. 87-88.

²⁵ CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 237.

²⁶ FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. In: *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 394, 2009.

O estudo contemporâneo sobre o tema tem verificado a corrupção como uma relação entre Estado, mercado e sociedade,²⁷ diferenciando, ainda, a corrupção política da burocrática,²⁸ “o que coloca este fenômeno em rota de aproximação e intersecção com outros fenômenos igualmente complexos de natureza multidisciplinar, a ponto de relacioná-lo diretamente com as possibilidades da democracia contemporânea”.²⁹

Com isso, há de se afirmar que a corrupção não é uma particularidade da esfera política, uma vez que pode estar presente no setor público, privado, em instituições sindicais, religiosas, organizações da sociedade civil e nas mais distintas relações individuais e intergrupais.³⁰

Perez Luño, referindo-se ao contexto temporal contemporâneo e social espanhol, afirma que seria desejável que a corrupção política fosse um objeto de estudo só de historiadores ou arqueólogos e não um tema presente.³¹ Infelizmente, isso não é assim, a opinião pública das sociedades democráticas se vê, cotidianamente, estarecida, indignada e, às vezes, também frustrada, frente aos contínuos casos de denúncias de corrupção.

De toda a sorte, há de se dizer que o fenômeno da corrupção, nas suas diferentes faces, não é exclusividade brasileira, tratando-se de uma patologia global, presente nos mais distintos países e culturas,³² o que, há muito tempo, chamou a

²⁷ LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Relações entre estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 175-192, out./dez. 2018.

²⁸ De acordo com Melo, Sampaio e Oliveira: “A corrupção possui caráter tanto público quanto privado, sendo Estado e mercado vetores interligados na sua prática. Apesar do caráter indissolúvel que possui o constructo corrupção, a literatura tem interpretações diferentes para a corrupção praticada na esfera pública (corrupção burocrática e corrupção política) e na esfera privada”. Assim, a corrupção burocrática pode ser vista “como a ação do sujeito com poder legitimado pela sociedade a fim de cumprir tarefas públicas e que se utiliza de tal capacidade em virtude de ganhos pessoais, causando, assim, um malefício ao interesse público através da violação das leis e regras administrativas” (MELO, Felipe Luiz Neves Bezerra de; SAMPAIO, Luciano Menezes Bezerra; OLIVEIRA, Renato Lima de. *Corrupção Burocrática e Empreendedorismo: Uma Análise Empírica dos Estados Brasileiros*. *RAC*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 374-397, 2015. p. 381) e a corrupção política como aquela em que “os políticos têm como objetivo principal a eleição, a reeleição e a obtenção de um fluxo de renda. O mercado político não é perfeito e os eleitores não possuem controle total sobre as ações de seus escolhidos. Ademais, existem muitas assimetrias informacionais e o próprio processo de negociação política (*logrolling*) gera espaço para o pagamento de serviços de representação de interesse de *lobbies*” (SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *Economia Política da Corrupção: um ensaio crítico*. In: *A economia política da corrupção: o “escândalo do orçamento”*. São Paulo: FGV, 1995. p. 41).

²⁹ LEAL, Rogério Gesta. O tráfico ilícito de influência e suas vertentes corruptivas. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 309, 2013b; LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

³⁰ SILVA, Ianaiê Simonelli da; LEAL, Rogério Gesta. *Ações e políticas públicas: formas de prevenção e combate à corrupção no atual sistema eleitoral brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019, p. 13.

³¹ PEREZ LUÑO, António Enrique. *Corrupción Política*. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; GORCZEVSKI, Clóvis; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). *Direitos humanos & Filosofia do Direito*. Passo Fundo: EdUPF, 2015, p. 10.

³² BUTELER, Alfonso. Los sistemas para el control de la corrupción pública en el orden global. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 239-261, set./dez. 2017.

atenção dos diferentes organismos internacionais, que, através dos mais diferentes instrumentos normativos, objetivaram o seu combate.³³

Isso decorre, dentre outros fatores, da constatação de que não é de hoje que a corrupção transcendeu a prática de fatos e atos isolados, realizados, muitas vezes, de modo amador, para “órbitas organizacionais e sistêmicas impressionantes, formatando verdadeiras redes (nacionais e internacionais) sofisticadas de poder e comando no mercado, no Estado e na sociedade, causando impactos e danos de proporções enormes”,³⁴ o que, por sua vez, exige um tratamento internacional sobre a matéria.

Nesse sentido, os instrumentos normativos internacionais (declarações, tratados, convenções, pactos, resoluções, etc.) possuem, como propósito principal, a indução de políticas e práticas de prevenção e repressão à corrupção, seja ela praticada pelos agentes públicos ou pelos particulares. Para tanto, antes que se faça uma análise de alguns dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que se realize uma análise dos principais instrumentos internacionais que tratam do tema.³⁵

3 Os principais dispositivos normativos internacionais e regionais atinentes à corrupção: uma breve análise de deus dispositivos de indução de medidas domésticas de prevenção e combate ao fenômeno multinacional

Levando-se em consideração que o fenômeno da corrupção possui *status* global, torna-se difícil a atuação isolada de um único Estado objetivando-se seu controle, razão pela qual tanto a normatização quanto a cooperação internacional tornaram-se ferramentas importantes nesta tarefa, principalmente no que tange à responsabilidade e à transparência.³⁶

³³ Como exemplo, veja os relevantes estudos de Valencia-Tello (2018), sobre o trabalho de prevenção da corrupção na Colômbia, e o trabalho de Mocoroa (2018) sobre as ferramentas implementadas e os desafios à prevenção na Argentina, Estados assolados pelas práticas corruptivas em décadas passadas e que buscam a implementação de formas preventivas ao fenômeno. Cf. VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. Corrupción en Colombia: ¿cómo prevenirla? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 11-34, jul./set. 2018; MOCOROA, Juan M. Integridad y diseño institucional: estrategias para enfrentar la corrupción en el sector público en Argentina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 147-174, abr./jun. 2018.

³⁴ LEAL, Rogério Gesta. O tráfico ilícito de influência e suas vertentes corruptivas. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 308, 2013b.

³⁵ A relevância dos impactos das convenções internacionais no Direito Administrativo interno é sublinhada por ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 29-46, jan./mar. 2015.

³⁶ RAMINA, Larissa O. *Ação internacional contra a corrupção*. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008, p. 43.

Para a consecução dessa proposta, de internacionalização da prevenção e repressão às práticas corruptivas, a Organização das Nações Unidas (ONU), em um âmbito global,³⁷ e a Organização dos Estados Americanos (OEA), com uma atuação regional, juntamente com organizações não governamentais situadas em distintos países, vêm participando, em conjunto com os Estados, na elaboração de instrumentos normativos e práticas que diminuam os níveis de corrupção.³⁸

Dentre os instrumentos internacionais editados pela Organização nas Nações Unidas, destacam-se a Resolução nº 51/59, da Assembleia Geral, de 12 de dezembro de 1996, que aprova o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos;³⁹ a Resolução nº 51/191, da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1996, que aprova a Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção e o Suborno nas transações comerciais internacionais;⁴⁰ a Resolução nº 54/128, da Assembleia Geral, de 17 de dezembro de 1999, com conclusões e recomendações aprovadas pela Reunião do Grupo de Expertos sobre a Corrupção e seus Circuitos Financeiros, celebrada em Paris, nos dias 30.03 a 01.04.1999;⁴¹ as Resoluções nº 67/192, de 20 de dezembro de 2012, nº 68/195, de 18 de dezembro de 2013, e nº 69/199, de 18 de dezembro de 2014, da Assembleia Geral, que versam sobre ação preventiva e luta contra as práticas corruptivas, além da transferência do produto da corrupção, bem como medidas para facilitar a recuperação de ativos e a restituição destes a seus legítimos proprietários,⁴² em particular os países de origem, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003.⁴³

No âmbito regional, merece destaque a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 29 de março de 1996, antes mesmo da Convenção da ONU.⁴⁴ Doravante, realizar-se-á, nesta seção, uma breve análise dos dispositivos internacionais, a fim de, na última parte do trabalho, verificar a sua influência nas políticas e ações de prevenção e repressão às práticas corruptivas no Brasil.

³⁷ A Organização das Nações Unidas, desde a Resolução nº 415 (V), da Assembleia Geral, aprovada em 1º de dezembro de 1950, comprometeu-se a atuar na prevenção da prática criminosa. Disponível em: [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/415\(V\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/415(V)). Acesso em: 4 dez. 2016.

³⁸ RAMINA, Larissa O. *Ação internacional contra a corrupção*. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008, p. 43-44.

³⁹ Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁴¹ Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/54/128>. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁴² Disponível respectivamente em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/192>; <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/68/195> e <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/69/199>. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁴³ A Convenção foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 4 dez. 2016.

⁴⁴ A Convenção foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 4 dez. 2016.

No que refere à Resolução nº 51/59, da Assembleia Geral, de 12 de dezembro de 1996, que aprova o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, importa salientar que, preliminarmente, o instrumento apresenta princípios gerais, como 1) a obrigação de atuação em prol do interesse público; 2) a obrigação de uma atuação eficiente e eficaz, pautada na legalidade; e 3) a obrigação de uma atuação imparcial e impessoal, sem preferências ou discriminações.⁴⁵

A segunda parte do código trata dos conflitos de interesses e dos impedimentos, trazendo os seguintes preceitos: 1) a não utilização de seu cargo para favorecer interesses pessoais ou econômicos próprios ou de familiares; 2) a obrigatoriedade de declarar seus interesses econômicos, empresariais ou financeiros que possam ocasionar possíveis conflitos de interesses; 3) a não utilização indevida, em atividades não relacionadas à função pública, de dinheiro, bens, serviços ou informação adquirida no cumprimento ou como resultado do cargo público; e 4) o acatamento das normas relativas aos impedimentos posteriores, a fim de evitar aproveitamento indevido de eventuais vantagens advindas com o antigo cargo.⁴⁶

A terceira parte refere-se à declaração de bens, preceituando-se que os titulares de cargos públicos deverão declarar ou revelar seus ativos e passivos pessoais, bem como de seus cônjuges e outros dependentes.⁴⁷

A quarta parte trata da não aceitação de agrados ou outros favores, estabelecendo-se que os agentes públicos não solicitarão nem receberão, direta ou indiretamente, nenhum agrado ou outros favores que possam influenciar no desempenho de suas funções e no cumprimento de seus deveres.⁴⁸

A quinta seção aborda o trato das informações confidenciais, prevendo-se a guarda e o sigilo das informações das quais se tome conhecimento em virtude da função, excetuando-se os casos previstos em lei ou exigidos pela justiça, o que deverá ser mantido inclusive após o exercício do cargo ou função pública.⁴⁹

Por sua vez, a última seção trata do desempenho de atividades políticas pelos ocupantes de cargos públicos, fora do âmbito de suas atribuições, no sentido de manutenção do desempenho imparcial de suas funções e obrigações.⁵⁰

⁴⁵ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴⁶ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴⁷ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴⁸ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁴⁹ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵⁰ ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Prosseguindo-se com a análise dos dispositivos, outro instrumento importante é a Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção e o Suborno nas transações comerciais internacionais, aprovada pela Resolução nº 51/191, da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1996.⁵¹

O documento, ainda que de caráter declaratório, traz basicamente doze compromissos aos Estados-membros, para que estes, de modo individual ou induzido por organizações internacionais e regionais, os adotem, em conformidade com a Constituição e os princípios fundamentais de cada Estado.⁵²

O 1º condiz com o compromisso de adotar medidas efetivas e concretas para lutar contra todas as formas de corrupção, suborno e demais práticas ilícitas no âmbito das negociações comerciais internacionais, dentre elas o efetivo cumprimento das leis que as proíbem, ou, nos Estados que ainda não as tiverem editado, a sua adoção, além do incentivo às empresas públicas e privadas que realizem suas transações de acordo com a presente declaração.⁵³

O 2º e o 3º objetivam, com a adoção de medidas coordenadas, tipificar como delito os atos de suborno de agentes públicos estrangeiros, incluindo-se, entre outros, o oferecimento, a promessa, a entrega, a solicitação, a exigência, o aceite ou o recebimento de qualquer pagamento, presente ou vantagem de qualquer espécie, direta ou indiretamente, por particular ou empresa pública ou privada, incluindo-se as transnacionais, a qualquer agente público ou político, por ter cumprido ou deixado de cumprir suas obrigações como agente público ou político ou representante em um negócio comercial internacional. O 7º também busca a tipificação do delito de enriquecimento ilícito destes agentes.⁵⁴

O 4º refere-se à proibição de que os valores pagos como suborno sejam considerados para fins tributários, analisando-se os possíveis meios para alcançá-lo. O 5º e o 6º aludem, respectivamente, à elaboração ou manutenção de normas e práticas que aumentem a transparência nas negociações internacionais, alertando-se aos particulares e às empresas que efetuam tais transações a evitar a corrupção, o suborno e as demais práticas ilícitas conexas, lutando contra elas, e à elaboração ou fomento de códigos comerciais, normas e práticas que proíbam atos corruptivos em tais negócios.⁵⁵

⁵¹ Importante referir que, além da Declaração da ONU, há também a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em 17 de dezembro de 1997 e adotada pelo Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), a qual, inclusive, foi ratificada pelo Brasil e promulgada em 30 de novembro de 2000, através do Decreto nº 3.678. Esta convenção não será objeto de estudo no presente trabalho.

⁵² ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵³ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵⁴ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵⁵ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

O 8º aborda a prestação mútua de assistência e cooperação nas investigações penais e demais procedimentos judiciais relacionados a essas práticas corruptivas, por intermédio de leis internas, tratados bilaterais ou outros atos internacionais, incluindo-se a apresentação de dados e documentos, tomada de declarações ou de documentos necessários às investigações; a notificação do início e dos resultados de procedimentos judiciais aos demais Estados que possam ter competência para reprimir tais delitos; e os procedimentos para extradição. O 9º enfatiza que estas medidas devem incluir, também, o acesso a documentos e registros sobre as transações comerciais internacionais e à identidade das pessoas que cometam atos de suborno.⁵⁶

O 10º vela para que as disposições internas relativas ao sigilo bancário não travem nem obstaculizem as investigações e demais procedimentos judiciais relativos às práticas corruptivas, prezando-se pela cooperação plena entre os Estados que tentem obter as informações. O 11º ressalta, porém, que as medidas necessárias para o cumprimento da declaração devem respeitar plenamente a soberania e a jurisdição territorial dos Estados-membros, bem como os direitos e obrigações constantes nos tratados internacionais, sem violar os direitos humanos e as liberdades fundamentais.⁵⁷

Por fim, o 12º compromisso condiz com a necessidade de que o estabelecimento de competências relativas à repressão às práticas corruptivas obedeça aos princípios de direito internacional, no tocante à aplicação extraterritorial das leis de um Estado.⁵⁸

Outro instrumento de significativa importância à prevenção e repressão às patologias corruptivas, que será analisado a seguir, é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003, promulgada no Brasil em 31 de janeiro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.687, a qual contém 71 artigos.

Em sede preambular, os Estados-parte destacam, dentre outras preocupações, a gravidade dos problemas e as ameaças à estabilidade e segurança das sociedades democráticas advindas com a corrupção, principalmente por se tratar de um fenômeno transnacional, que penetra em diversos setores sociais, e que, muitas vezes, envolve o crime organizado, ocasionando enriquecimento pessoal ilícito, nocivo à democracia, às economias nacionais e ao próprio Estado de Direito, necessitando, assim, de um enfoque amplo e multidisciplinar, com disponibilidade de assistência

⁵⁶ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵⁷ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁵⁸ ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

técnica e instituições especializadas, que trabalhem em cooperação internacional, mas com observância ao devido processo legal.⁵⁹

Destaca-se que a finalidade da Convenção é promover, fortalecer, facilitar e apoiar medidas eficazes e eficientes de prevenção e repressão à corrupção, além da cooperação internacional e assistência técnica, incluindo-se a recuperação de ativos, estabelecendo-se uma concepção de integridade na gestão dos assuntos e dos bens públicos.⁶⁰

Sua aplicação dar-se-á no âmbito da prevenção e repressão (com a devida investigação e instrução criminal), em observância ao princípio da igualdade soberana e integridade territorial, não sendo necessário, salvo disposição legal em contrário, dano ou prejuízo patrimonial ao Estado Parte.⁶¹

Dentre as medidas preventivas estabelecidas na Convenção, destacam-se a necessidade de implementação de políticas e práticas de prevenção à corrupção, promovendo-se a sua avaliação periódica, para verificar a eficiência e eficácia; o estabelecimento de órgãos independentes, responsáveis pela supervisão, coordenação e aplicação deste trabalho preventivo, utilizando-se, principalmente, da difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção; a dispensa de atenção especial ao setor público, com a adoção de sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos, objetivando-se a redução da vulnerabilidade aos atos corruptivos, sem deixar de estabelecer códigos de conduta visando a sua integridade, honestidade e responsabilidade.⁶²

Além disso, como prática preventiva, os Estados Partes deverão adotar medidas transparentes, objetivas e apropriadas de licitação e contratação pública,⁶³ bem

⁵⁹ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶⁰ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶¹ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶² BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶³ Sobre os reflexos no âmbito europeu em matéria de contratação pública, ver: RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. La Directiva Europea de Contratación Pública y la lucha contra la corrupción. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 24-56, jan./abr. 2017; RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Self-cleaning in public procurement: operational potentiality and regulation in the European Union. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 25-44, out./

como de disponibilidade de informações públicas ao cidadão. A convenção não desconsidera a necessidade do estabelecimento de medidas preventivas à corrupção no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, ressaltando a necessidade de integridade destas instituições, dado o seu papel no combate ao fenômeno.⁶⁴

No âmbito do setor privado, as ações preventivas deverão incluir a melhoria das normas contábeis e de auditoria, além dos códigos de conduta aplicados ao setor privado, e da necessária transparência, principalmente no que toca à divulgação do estado financeiro das empresas.⁶⁵

A norma convencional destaca, ainda, a importância do papel da sociedade na prevenção da corrupção, estabelecendo a necessidade de fomento da participação ativa de pessoas e entidades não governamentais, no controle social do poder público, para o qual deverá aumentar a transparência, com acesso eficaz à informação, e os canais de contribuição da cidadania aos processos de adoção de decisões.⁶⁶

Quanto à repressão, com a penalização e a aplicação da lei, a Convenção estabelece que cada Estado Parte tomará as medidas legislativas e as demais necessárias para que seja tipificada como delito a prática de suborno de funcionários públicos nacionais, estrangeiros, de organizações internacionais públicas e de pessoas do setor privado; a malversação ou o peculato no setor público e privado, a apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público, o tráfico de influências, a usurpação da função pública, o enriquecimento ilícito, a lavagem de produto do crime, o encobrimento de bens e a obstrução da justiça.⁶⁷

No que tange à responsabilidade pelos delitos previstos na Convenção, seja na preparação, tentativa ou consumação, se estabelece a necessidade da responsabilização das pessoas jurídicas independente das pessoas físicas

dez. 2017; RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. The principles of the global law of public procurement. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 13-37, jul./set. 2016.

⁶⁴ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶⁵ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶⁶ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁶⁷ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

(na esfera penal, civil e administrativa),⁶⁸ bem como qualquer forma de participação, seja ela como cúmplice, colaborador ou instigador.⁶⁹

Dentre outros dispositivos, a Convenção traz também a necessidade de ampliação do prazo de prescrição para o início dos processos em virtude da prática dos delitos de corrupção, além da dilação de prazo ou interrupção da prescrição quando o réu se evadir da administração da justiça, e ainda a imposição de outras sanções como a inabilitação, por decisão judicial ou outro meio adequado, para o exercício de cargo público ou em empresas estatais.⁷⁰

Há de se apontar a previsão de inúmeras ferramentas no auxílio do combate à corrupção, como o embargo preventivo, a apreensão e confisco; a proteção aos denunciantes, testemunhas, peritos e vítimas; a indenização por danos e prejuízos; a instituição de órgãos e autoridades especializados; a cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei e entre os organismos nacionais (interinstitucional) e o setor privado; a cooperação internacional, envolvendo a extradição, o traslado de pessoas condenadas a cumprir pena, a assistência judicial recíproca, o enfraquecimento de ações penais, a cooperação em matéria de cumprimento da lei, o desenvolvimento de investigações conjuntas, a utilização de técnicas especiais de investigação.⁷¹

Destacam-se os dispositivos destinados à recuperação de ativos, como a prevenção e detecção de transferências de produto de delito, medidas para a recuperação direta de bens, mecanismos de recuperação de bens mediante a cooperação internacional para fins de confisco, a restituição e disposição de ativos, a instituição de departamentos de inteligência financeira e a celebração de acordos e tratados bilaterais e multilaterais objetivando esta recuperação.⁷²

Relacionada à assistência técnica e intercâmbio de informações, há a previsão convencional de promoção da capacitação e assistência técnica, a recompilação,

⁶⁸ LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos filosóficos e políticos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por atos de corrupção. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 179-219, jan./jun. 2016.

⁶⁹ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷¹ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷² BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

intercâmbio e análise de informações sobre a corrupção, e a aplicação da convenção mediante o desenvolvimento econômico e assistência técnica.⁷³

Finalmente, assenta-se a necessidade de que cada Estado Parte adote, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, as medidas que sejam necessárias, incluídas medidas legislativas e administrativas, para garantir o cumprimento de suas obrigações de acordo com a Convenção.⁷⁴

No âmbito regional, há a Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada pela OEA em 29 de março de 1996, sendo ratificada e promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 4.410, em 7 de outubro de 2002. No dizer de Ramina, “a Convenção Interamericana contra a Corrupção representa o primeiro instrumento internacional a tratar do tema da corrupção transnacional e constitui o exemplo pioneiro de ação jurídica regional no mundo em desenvolvimento”.⁷⁵

Preambularmente, os Estados Partes da OEA reconhecem que “a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos” e que o seu combate “reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social”, só sendo possível efetivá-lo com o fim da impunidade e com a sua erradicação na sociedade e com a cooperação entre os Estados.⁷⁶

Os propósitos da Convenção Interamericana muito se assemelham aos da Convenção da ONU, a qual foi inspirada na primeira. Dentre eles, estão a promoção e o fortalecimento do desenvolvimento dos instrumentos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além do estabelecimento da cooperação entre os Estados Partes, objetivando-se a eficácia das medidas e ações para tanto necessárias.

Dentre as medidas de prevenção à corrupção, está o estabelecimento de normas de conduta aos funcionários públicos (e os respectivos mecanismos para

⁷³ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷⁴ BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷⁵ RAMINA, Larissa O. Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA e a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 39, p. 201, 2003.

⁷⁶ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

a sua efetividade), contendo, dentre outros dispositivos, a prevenção de conflitos de interesses, a guarda e o uso adequado dos recursos públicos a si confiados, o estabelecimento de sistemas para exigir que estes agentes levem ao conhecimento das autoridades competentes as práticas corruptivas de que tenham conhecimento.⁷⁷

Ademais, contempla dispositivos como a necessidade de qualificação e formação dos agentes públicos, sistema para declaração de bens e rendas, sistema de seleção dos agentes públicos e aquisição de bens e serviços, assegurando-se transparência, equidade e eficiência, sistema de arrecadação e controle da renda estatal, leis que vedem o favorecimento tributário, sistemas que protejam as pessoas que denunciarem atos de corrupção, estabelecimento de órgãos de controle superior, ações que impeçam o suborno de agentes públicos nacionais e estrangeiros, mecanismos que propiciem a participação social no combate à corrupção e o estudo de medidas que levem em consideração a relação entre a remuneração equitativa e a probidade no serviço público.⁷⁸

No tocante ao âmbito de aplicação e à jurisdição, a Convenção prevê sua efetividade quando o presumido ato corruptivo for cometido ou produza efeitos em um dos Estados Partes, sendo que estes devem adotar as medidas necessárias para o estabelecimento de sua jurisdição quando os delitos forem cometidos nos seus respectivos territórios, por um de seus cidadãos ou residente habitual, ou quando o suspeito se encontrar em seu território e não puder ser extraditado.⁷⁹

A convenção prevê que os Estados Partes devem adotar as medidas legislativas e as demais necessárias, visando tipificar como delito, além do suborno transnacional e do enriquecimento ilícito, os seguintes atos de corrupção previstos no artigo VI, parágrafo I:

- a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
- b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto

⁷⁷ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁷⁹ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;

c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;

d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e

e. a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.⁸⁰

Por certo que a norma convencional reconhece a necessária progressividade, tanto à harmonização do ordenamento interno bem como à consecução dos objetivos propostos, impondo, ainda, o compromisso de que os Estados Partes tipifiquem como delito as seguintes condutas:

a. o aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros, por parte do funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas de qualquer tipo de informação reservada ou privilegiada da qual tenha tomado conhecimento em razão ou por ocasião do desempenho da função pública;

b. o uso ou aproveitamento indevido, em benefício próprio ou de terceiros por parte de funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas de qualquer tipo de bens do Estado ou de empresas ou instituições em que este tenha parte aos quais tenha tido acesso em razão ou por ocasião do desempenho da função;

c. toda ação ou omissão realizada por qualquer pessoa que, por si mesma ou por interposta pessoa, ou atuando como intermediária, procure a adoção, por parte da autoridade pública, de uma decisão em virtude da qual obtenha ilicitamente, para si ou para outrem, qualquer benefício ou proveito, haja ou não prejuízo para o patrimônio do Estado; e

d. o desvio de bens móveis ou imóveis, dinheiro ou valores pertencentes ao Estado para fins não relacionados com aqueles aos quais se destinavam a um organismo descentralizado ou a um particular,

⁸⁰ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

praticado, em benefício próprio ou de terceiros, por funcionários públicos que os tiverem recebido em razão de seu cargo, para administração, guarda ou por outro motivo.⁸¹

Dentre os instrumentos de cooperação previstos na Convenção, está o comprometimento à extradição para a responsabilização pelos delitos previstos na Convenção, a assistência técnica recíproca, a mais ampla assistência possível para identificar, localizar, bloquear, apreender e confiscar bens obtidos ou provenientes da prática dos delitos tipificados de acordo com esta Convenção, ou os bens usados para essa prática, ou o respectivo produto, o desembaraço do sigilo bancário, respeitando-se as garantias fundamentais.⁸²

Por fim, destaca-se a previsão constitucional convencional de que “o fato de os bens provenientes do ato de corrupção terem sido destinados a finalidades políticas ou a alegação de que um ato de corrupção foi cometido por motivações ou finalidades políticas não serão suficientes, por si sós, para considerá-lo como delito político ou como delito comum vinculado a um delito político”.⁸³

No próximo tópico, será realizada uma análise da compatibilização do ordenamento jurídico brasileiro a esses instrumentos internacionais, analisando-se as principais normas atinentes à matéria, as alterações legislativas e os projetos de leis em trâmite no Congresso Nacional, objetivando-se a prevenção e a repressão aos atos de corrupção.

4 Uma breve análise dos principais instrumentos normativos internos e a influência ou compatibilização aos instrumentos internacionais e regionais de prevenção e repressão aos atos de corrupção

Será realizada uma análise dos principais instrumentos normativos presentes no ordenamento jurídico interno e as políticas públicas de prevenção e combate à corrupção deles resultantes, que trilhem os mesmos propósitos dos instrumentos internacionais, e alguns projetos que tramitam no Congresso Nacional. Para este propósito, serão expostos o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil

⁸¹ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁸² BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

⁸³ BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

do Poder Executivo Federal e o Código de Conduta da Alta Administração Federal, a Lei de Declaração de Bens e Rendas, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Acesso à Informação, a Lei Anticorrupção e o projeto do Novo Código Penal Brasileiro.⁸⁴

No que se refere à compatibilização do ordenamento interno à Resolução nº 51/59, da Assembleia Geral, de 12 de dezembro de 1996, que aprova o Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos, verifica-se que o Brasil conta com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado em 22 de junho de 1994, ou seja, antes mesmo da Resolução nº 51/59, e o Código de Conduta da Alta Administração Federal, aprovado em 21 de agosto de 2000, este sim, possivelmente influenciado pelo dispositivo internacional, ainda que nada conste na exposição de motivos.

Leal sintetiza os principais pontos de regulação de ambos os códigos de ética, destacando os seguintes pontos tratados:

- a) uso indevido do cargo público; b) enriquecimento ilícito no exercício da função; patrocínio de interesse privado perante a administração pública (tráfico de influência); c) violação de sigilo; d) uso de informação privilegiada; e) prestação de assessoria a entidade privada; f) atividade profissional paralela à função pública; g) hipóteses de conflito de interesse; h) limitações para atividade profissionais posteriores ao exercício do cargo (quarentena); i) recebimento de presentes; j) uso de recursos públicos e servidores em atividades particulares; k) apropriação de fundos ou de bem móvel públicos, dentre outros.⁸⁵

Verifica-se que os pontos tratados nos códigos coadunam-se com os propósitos almejados no Código Internacional de Conduta para os titulares de cargos públicos. Além dos códigos de ética, foi aprovada, em 10 de novembro de 1993, a Lei nº 8.730, a qual estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Outro ponto importante, objeto do Código Internacional e tratado contemporaneamente no Projeto do Novo Código Penal, é a tipificação do tráfico de influência, ainda que já exista tal tipificação no atual Código Penal Brasileiro, com a alteração promovida no antigo crime de “Exploração de prestígio”, por intermédio da Lei nº 9.127/95.

⁸⁴ Sobre a legislação interna brasileira contra a corrupção, ver também: FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. *Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 91-112, maio/ago. 2018.

⁸⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013a, p. 65.

No condizente à Declaração das Nações Unidas contra a Corrupção e o Suborno nas Transações Comerciais Internacionais, aprovada pela Resolução nº 51/191, da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1996, importante ressaltar a presença, no ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, do Conselho da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Esta Convenção do OCDE, aprovada em Paris, em 17 de dezembro de 1997, fortemente influenciada pela Declaração da ONU, incidiu diretamente sobre a Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, a qual acrescentou o Capítulo II-A (Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira) ao Título XI do Código Penal Brasileiro, e inseriu dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A Lei Anticorrupção, ainda que fortemente influenciada pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, como será visto adiante, não deixou de prever a possibilidade, de competência da Controladoria-Geral da União, atualmente Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, de apuração, processamento e julgamento dos atos ilícitos previstos na referida Lei, quando praticados contra a administração pública estrangeira.

Como dito, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003, promulgada no Brasil em 31 de janeiro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.687, influenciou diretamente a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, popularmente conhecida como “Lei Anticorrupção”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, indo de encontro a um dos propósitos previstos na Convenção da ONU, no sentido de impor responsabilidade à pessoa jurídica, independente das pessoas físicas.⁸⁶

Há de se destacar, ainda, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Esta lei, além de coadunar-se à Convenção das Nações Unidas, caminha no propósito estabelecido também na Convenção Interamericana contra a Corrupção, aprovada

⁸⁶ Especificamente sobre os desafios à efetividade da Lei Anticorrupção, ver BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018.

pela OEA em 29 de março de 1996, sendo ratificada e promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 4.410, em 7 de outubro de 2002, no que tange à repressão aos casos de enriquecimento ilícito.

Outro dispositivo normativo que trouxe significativo avanço à prevenção dos atos de corrupção, coadunando-se tanto à convenção global quanto à regional, é a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação, que, além de impor a transparência ao poder público, possibilita o acesso às informações públicas pelo cidadão.

Por fim, há de se mencionar o polêmico projeto de lei de iniciativa popular, nº 4.850/2016, capitaneado pelo Ministério Público Federal, aprovado recentemente com muitas emendas pela Câmara dos Deputados e pendente de apreciação pelo Senado federal, o qual objetiva estabelecer medidas preventivas e de combate à corrupção e demais atos lesivos ao patrimônio público e, expressamente, em sua exposição de motivos, faz menção expressa à influência sofrida tanto pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção quanto pela Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, do OCDE.

Enfim, como se verifica, nos últimos anos, tem havido, no Brasil, um avanço normativo no que tange à prevenção e repressão aos atos de corrupção, coadunando o ordenamento jurídico interno aos dispositivos internacionais e regionais que tratam do tema.

5 Conclusão

Diante de todo o exposto, verificou-se que a corrupção, seja ela política ou burocrática, ainda que presente no Estado brasileiro desde o seu descobrimento, com os colonizadores portugueses e o patrimonialismo com eles aqui abarcados, não é exclusividade brasileira, sendo um fenômeno presente ao longo da história, nas mais diferentes culturas, tanto em países desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.

Por se tratar de um fenômeno multinacional e que envolve Estado, Mercado e Sociedade, de dimensões globais, perniciosas à democracia, à economia e à garantia dos direitos fundamentais, passou a invocar atenção da comunidade internacional, o que refletiu na edição de instrumentos de âmbito global e regional, como as declarações e convenções de prevenção e repressão à corrupção.

Estes instrumentos colaboram para a proteção multinível desses direitos, eis que passam a contar não apenas com a proteção normativa interna, mas também com a tutela regional e global que busca a prevenção e combate do fenômeno, que deve ser visto como uma patologia à sua efetivação.

Por conseguinte, a ordem normativa internacional e regional passa a influenciar os Estados Partes, não sendo diferente com o Brasil, induzindo políticas e práticas preventivas e repressivas à corrupção, como se verifica na recente Lei de Transparência e Acesso à Informação, bem como na denominada Lei Anticorrupção, sem desconsiderar as recentes alterações no Código Penal brasileiro, objetivando-se a punição aos atos corruptivos no âmbito dos negócios internacionais.

Por derradeiro, mesmo que a multiplicidade dimensional que abarca o tema possa acarretar lacunas, é possível constatar, dentre os resultados ao problema de pesquisa, que o Estado brasileiro, ainda que lentamente, normativamente influenciado e compatibilizado aos instrumentos internacionais condizentes à matéria, caminha no sentido de prevenir e reprimir os atos de corrupção, ações decorrentes da dimensão objetiva que impõe um dever de proteção contra a patologia, à máxima efetivação dos direitos fundamentais.

Referências

ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 15, n. 59, p. 29-46, jan./mar. 2015.

BIASON, Rita. *Breve História da Corrupção no Brasil*, 2010. Disponível em: <http://www.contracorrupcao.org/2013/10/breve-historia-da-corrupcao-no-brasil.html>. Acesso em: 4. dez. 2016.

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i71.930.

BRASIL. *Código de Conduta da Alta Administração Federal*, de 21 de agosto de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Codigos/codi_conduta/Cod_conduta.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 19 ago. 2019

BRASIL. *Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994*. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro 2006*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso “c”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993*. Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8730.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Dispõe sobre a lei de acesso à informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.850/2016*. Dispõe sobre as dez medidas contra a corrupção. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 236/2012*. Dispõe sobre o Novo Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BUTELER, Alfonso. Los sistemas para el control de la corrupción pública en el orden global. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 239-261, set./dez. 2017.

CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 237-242.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. In: *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do *bis in idem*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 91-112, maio/ago. 2018.

FREIRE, Marcelo. *Conheça dez histórias de corrupção durante a ditadura militar*. Edição de 1º abr. 2015. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corruptcao-durante-a-ditadura-militar.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Relações entre estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 175-192, out./dez. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. Fundamentos filosóficos e políticos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas por atos de corrupção. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 179-219, jan./jun. 2016.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. O tráfico ilícito de influência e suas vertentes corruptivas. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 307-350, 2013.

LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. In: *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 40, n. 132, p. 415-435, 2014.

LEITE, Aureliano. Causas e objetivos da Revolução de 1932. In: *Revista de História*, São Paulo, v. 25, n. 51, p. 139-146, 1962. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/121690/118584>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MELO, Felipe Luiz Neves Bezerra de; SAMPAIO, Luciano Menezes Bezerra; OLIVEIRA, Renato Lima de. Corrupção Burocrática e Empreendedorismo: uma análise empírica dos Estados Brasileiros. *RAC*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 374-397, 2015.

MOCOROA, Juan M. Integridad y diseño institucional: estrategias para enfrentar la corrupción en el sector público en Argentina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 147-174, abr./jun. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i72.931.

ONU. *Resolução nº 415 (V)*, da Assembleia Geral, aprovada em 1ª de dezembro de 1950. Disponível em: [http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/415\(V\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/415(V)). Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução nº 51/59*, da Assembleia Geral, aprovada em 12 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/59>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução nº 51/191*, da Assembleia Geral, aprovada em 16 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/51/191>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução 54/128*, da Assembleia Geral, aprovada em 17 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/54/128>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução 68/195*, da Assembleia Geral, aprovada em 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/68/195>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução 69/199*, da Assembleia Geral, aprovada em 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/69/199>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ONU. *Resolução 67/192*, da Assembleia Geral, aprovada em 20 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/67/192>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PEREZ LUÑO, António-Enrique. Corrupción Política. In: BRAVO, Álvaro Sánchez; GORCZEWSKI, Clóvis; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (Org.). *Direitos humanos & Filosofia do Direito*. Passo Fundo: EdUPF, 2015, p. 10-26.

RAMINA, Larissa O. *Ação internacional contra a corrupção*. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

RAMINA, Larissa O. Tratamento Jurídico Internacional da Corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA e a Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais da OCDE. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 39, 2003.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. La Directiva Europea de Contratación Pública y la lucha contra la corrupción. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 24-56, jan./abr. 2017.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. Self-cleaning in public procurement: operational potentiality and regulation in the European Union. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 25-44, out./dez. 2017.

RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. The principles of the global law of public procurement. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 13-37, jul./set. 2016.

RONZANI, Dwight Cerqueira. Corrupção, improbidade administrativa e poder público no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 8, n. 10, 2007. Disponível em: [http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight .pdf](http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight.pdf). Acesso em: 19 ago. 19.

SILVA, Ianaiê Simonelli da; LEAL, Rogério Gesta. *Ações e políticas públicas: formas de prevenção e combate à corrupção no atual sistema eleitoral brasileiro*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. Economia Política da Corrupção: um ensaio crítico. *In: A economia política da corrupção: o “escândalo do orçamento”*. São Paulo: FGV, 1995. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2976/Rel03-95.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SCHWARCZ, Lia Moritz. Corrupção no Brasil Império. *In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 227-236.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. Ditadura Militar. *In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 251-262.

VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. Corrupción en Colombia: ¿cómo prevenirla? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 11-34, jul./set. 2018. DOI: 10.21056/aec.v18i73.1034.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019. DOI: 10.21056/aec.v19i78.1183.
